

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

LEI Nº 100 /91

Em, 20 de março de 1991.

EMENTA: Institui a Junta Médica do Município junto a Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - RN,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na Secretaria Municipal de Saúde, vinculado ao seu titular a JUNTA MÉDICA DO MUNICÍPIO, para fins previsto no art. 101, da Lei Municipal nº140, de 25 de Julho de 1969.

Art. 2º - A Junta Médica do Município é constituída de 03(três) membros efetivos e 01(um) suplente, diplomados em Medicina, de livre escolha e designação do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - Cabe a Presidência da Junta Médica ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3º - Compete a Junta Médica, dentre outras atribuições definidas em regulamento, examinar e emitir pareceres sobre o estado de sanidade física e mental dos Servidores do Município.

Art. 4º - Os nomeados para o Serviço Público Municipal estão sujeitos ao exame médico pré-admissional, bem assim os Servidores para os fins do disposto nos incisos I, II e III do art. nº 101, da Lei Municipal nº140/69.

Art. 5º - A Junta Médica Municipal funcionará três vezes por semana, em horários e dias designados no regulamento desta Lei.

Art. 6º - Aos Membros efetivos da Junta Médica do Município será devida, por sessão a que comparecerem, uma gratificação fixada no regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - A Junta Médica se reúne duas vezes por semana, durante o expediente normal da Prefeitura, em dias e horários determinados pelo seu Presidente.

PREFEITURA DE

PARNAMIRIM

SERIEDADE E TRABALHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

Art. 7º - A competência, o exercício e a organização da Junta Médica, bem como as suas atribuições são definidas no regulamento desta Lei.

Art. 8º - Dentro de 30(trinta) dias o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de março de 1991.


Raimundo Marcelano de Freitas
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 916.123.524-79


Maria Ricalda Cruz
Secretária Mun. de Administração
CPF 063.477.384-49

PREFEITURA DE

PARNAMIRIM

SERIEDADE E TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

REGULAMENTO DA JUNTA MÉDICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, DO EXERCÍCIO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - A Junta Médica do Município, tecnicamente autônoma e vinculada administrativamente a Secretaria Municipal de Saúde, será constituída de 03(três) membros efetivos e 01(um) suplente, designados de livre escolha do Prefeito, sendo presidida pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º - O Presidente da Junta Médica do Município será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro mais idoso.

§ 2º - Nos impedimentos eventuais, ou em caso de vaga, até o seu preenchimento, os membros efetivos serão substituídos pelo suplente, devidamente convocado pelo Presidente da Junta, quando perceberá a cédula de gratificação igual à atribuída ao membro efetivo.

§ 3º - O Presidente da Junta Médica do Município poderá sugerir ao Prefeito Municipal a substituição de qualquer membro efetivo ou suplente da Junta, desde que os mesmos não preencham as exigências deste Regulamento e, ainda, por falta de assiduidade.

Art. 2º - A Junta Médica do Município será secretariada por um Funcionário Público Municipal, indicado pelo seu Presidente, e que desempenhará as suas funções sem prejuízo do seu cargo efetivo.

Art. 3º - Aos membros efetivos da Junta Médica do Município, será devida, por sessão a que comparecerem a gratificação fixado no Decreto nº 1963/91, para os órgãos de 2º grau.

PREFEITURA DE

PARNAMIRIM

SERIEDADE E TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

Art. 4º - A Junta Médica do Município se reunirá duas vezes por semana durante o expediente normal da Prefeitura, em dias e horários determinados pelo seu Presidente.

Parágrafo Único - Extraordinariamente a Junta Médica se reunirá por determinação do Prefeito Municipal ou por determinação do Prefeito Municipal ou por convocação do seu Presidente nos casos de inspeção domiciliar ou hospitalar.

Art. 5º - Os médicos especialistas, que prestam serviços a Prefeitura, se obrigam a atender às requisições do Presidente da Junta Médica do Município para exames e emissão de pareceres sobre determinados casos de suas especialidades o que deverá ser feito dentro do mais breve tempo possível e em caráter sigiloso.

Art. 6º - A Junta Médica do Município compete:

I - examinar e fornecer laudos, a pedido ou "ex-officio" sobre o estado de saúde de todos os funcionários e Servidores do Município para efeito de licença para tratamento de saúde e repouso, nos termos do art. 101, e seus incisos I, II, e III, da Lei nº 140 de 25 de Julho de 1969;

II - examinar e fornecer pareceres sobre o estado de sanidade física e mental e de ausência de defeito grave de linguagem audição, visão e locomoção dos candidatos ao exercício de cargo ou função pública municipal, cuja posse dependerá, além de outras exigências legais, do resultado favorável do exame;

III - homologar ou não os atestados, fornecidos por médicos particulares, ou da Prefeitura Municipal, cujos atestados dispensam o funcionário por mais de três dias de suas funções.

Parágrafo Único - As solicitações de exames e as comunicações dos resultados das inspeções de saúde serão efetuados através da Secretaria Municipal de Administração.

PREFEITURA DE

PARNAMIRIM

SERIEDADE E TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

TÍTULO II

DA INSPEÇÃO MÉDICA

Art. 7º - Para inspeção de saúde o servidor deve comparecer pessoalmente à reunião da Junta Médica do Município.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de comparecimento quando devidamente justificado, poderá a Junta Médica examinar o Servidor em seu domicílio.

Art. 8º - A Administração Municipal fornecerá os meios necessários para a realização de exames domiciliares a que se refere o Parágrafo Único do artigo anterior.

TÍTULO III

DA CONCESSÃO DAS LICENÇAS

Art. 9º - A concessão de licenças para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica através da Junta Médica do Município.

Art. 10º - As prorrogações de licenças deverão ser requeridas antes do término da licença anterior, observando-se nos casos de impossibilidade do doente, o disposto no Parágrafo Único, do art. 7º, deste Regulamento.

Art. 11º - No curso da licença o Servidor poderá ser examinado a requerimento ou "ex-officio", pela Junta Médica, que poderá considerá-lo apto para o trabalho.

Art. 12º - A licença à gestante será concedida entre o 7º mês completo e o 8º mês completo, ou seja, entre a 30a. e a 35a. semana de gestação.

Parágrafo Único - Nos partos prematuros, a licença será integral a partir da data do parto, e nos casos de não solicitação da licença em tempo hábil, esta será concedida a partir de 30 dias antes da data provável do parto, devendo nos laudos constar esta previsão.

PREFEITURA DE

PARNAMIRIM

SERIEDADE E TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

Art. 13º - Para a concessão de licença por motivo de doença de pessoa da família do funcionário, de que trata o art. 101, inciso II e Art. 116, da Lei nº140, de 25 de Julho de 1969, a Junta, a pedido deste, procederá inspeção e emitirá parecer sobre a doença, remetendo-o ao órgão competente.

TÍTULO IV

DOS LAUDOS E PARECERES

Art. 14º - Os laudos e pareceres da Junta Médica do Município serão escriturados em livros próprios, impressos, conforme modelos elaborados pelo Presidente da Junta e aprovados pelo Prefeito Municipal, os quais só poderão ser manuseados pelo Presidente da Junta, pelos Membros e pelo Secretário da respectiva Junta.

§ 1º - Dos laudos e pareceres a que se refere este artigo, serão feitos resumo dos fatos clínicos mais importantes da observação dos inspecionados, sendo o diagnóstico apenas numerado de acordo com a correspondente numeração de nomenclatura internacional das doenças.

§ 2º - As comunicações oficiais, constantes de cópias autênticas de laudos e pareceres extraídos dos livros próprios, referentes ao número de dias de licença ou concluindo pela aposentadoria, deverão ser dirigidas ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º - As cópias autênticas dos laudos e pareceres, datilografadas pelo Secretário da Junta, deverão, obrigatoriamente, ser conferidas e assinadas pelo Presidente e Membros da mesma.

§ 4º - Sob pena de responsabilidade, apurada em inquérito administrativo, deverá ser guardado o mais absoluto sigilo em torno de todos os assuntos relativos à Junta Médica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º - Nos casos omissos no presente Regulamento, a Junta Médica do Município se regerá pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnamirim (Lei nº140, de 25.07.69).

Gabinete do Prefeito, em Parnamirim, em, 26 de março de 1991.


Raimundo Marilano de Freitas
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 016423624-72

PREFEITURA DE

PARNAMIRIM

SERIEDADE E TRABALHO